



**Projeto de Lei nº ____/2025
(Do Sr. Cobalchini)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veiculação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade dos estádios de futebol e arenas esportivas em todo o território nacional.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de divulgação de alertas sobre os riscos de vício em apostas esportivas nas placas de publicidade em estádios de futebol e arenas esportivas no Brasil.

Art. 2º Os estádios de futebol e arenas esportivas que realizem eventos esportivos com transmissão do evento via televisão em sinal aberto ou fechado, streaming, aplicativos ou sites independentemente da quantidade de público presente no local do evento, deverão, obrigatoriamente, reservar parte das suas placas de publicidade estática ou eletrônica para a exibição de mensagens educativas sobre os riscos do vício em apostas esportivas.

§ 1º A veiculação dos alertas deverá ocorrer de forma visível e legível, durante todo o período de realização do evento, ocupando no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço publicitário disponível.

§ 2º Toda vez que houver a mensagem publicitária de alguma empresa de apostas/bet, deverá após o fim da publicidade ser apresentada a mensagem de alerta sobre os riscos dos jogos de apostas nas placas de publicidade estáticas ou eletrônicas.

§ 3º As mensagens educativas deverão ser claras e diretas, contendo os seguintes dizeres: "**Apostar pode causar vício. Jogue com moderação.**"

Art. 3º As empresas de publicidade e organizadoras dos eventos esportivos terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar seus contratos de publicidade e infraestrutura para atender às exigências previstas.



* C D 2 5 8 0 8 9 2 2 4 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis pelas arenas esportivas ou estádios às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira infração;

II - Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento em que a obrigação não for cumprida;

III - Em caso de reincidência, a multa será dobrada.

Art. 5º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei serão destinados ao financiamento de programas de prevenção e tratamento de dependência em jogos de azar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proteger a saúde mental e o bem-estar da população brasileira diante do crescente fenômeno das apostas esportivas, cuja presença tem se intensificado de maneira significativa nos meios de comunicação, especialmente no ambiente do futebol. Estadios e arenas esportivas, que tradicionalmente são espaços de lazer e convívio social, tornaram-se, nos últimos anos, palcos de massiva divulgação de plataformas de apostas.

Embora regulamentadas, as apostas esportivas carregam riscos reais e documentados, entre eles o desenvolvimento de comportamentos compulsivos, o vício em jogos de azar, a perda financeira significativa, impactos na saúde mental e o comprometimento de relações pessoais e profissionais. A vulnerabilidade de certos grupos — como jovens, pessoas de baixa renda e indivíduos com histórico de transtornos emocionais — torna ainda mais urgente a necessidade de medidas de prevenção e conscientização.

Inspirado em políticas públicas já adotadas em outros setores, como a obrigatoriedade de alertas em embalagens de cigarro e bebidas alcoólicas, este projeto propõe a inclusão obrigatória de mensagens de advertência sobre os riscos do vício em apostas nas placas de publicidade presentes em estádios de futebol e arenas esportivas. Trata-se de uma medida de baixo custo e alta efetividade, voltada à educação do consumidor e à promoção de uma cultura de uso responsável.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258089224400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



* C D 2 5 8 0 8 9 2 2 4 4 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Além disso, o Brasil carece de campanhas públicas e estratégias regulatórias mais firmes no combate à ludopatia, problema reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Ao exigir a veiculação de alertas nos espaços de grande visibilidade e circulação, como os eventos esportivos, o Estado cumpre seu papel de informar, prevenir e proteger a sociedade de práticas potencialmente danosas.

Dessa forma, esta proposição busca equilibrar a liberdade econômica do setor com a necessária tutela do interesse público, especialmente no que se refere à saúde e à dignidade humana, valores constitucionalmente garantidos.

Pelos motivos acima expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2025.

**Deputado Cobalchini
MDB-SC**



* C D 2 5 8 0 8 9 2 2 4 4 0 0 *